

### TRIBUNAL PLENO

Otávio Lessa de Geraldo Santos  
Conselheiro Presidente

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### PRIMEIRA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito  
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque  
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros  
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu  
Conselheiro Substituto

### SEGUNDA CÂMARA

Fernando Ribeiro Toledo  
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira

Sérgio Ricardo Maciel  
Conselheiro Substituto

### OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque  
Conselheira Ouvidora

### CORREGEDORIA

Maria Cleide Costa Beserra  
Conselheira Corregedora Geral

### ESCOLA DE CONTAS

Rodrigo Siqueira Cavalcante  
Conselheiro - Diretor Geral

### MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante  
Procuradora-Geral

### ÍNDICE

Gabinete da Presidência .....	01
Presidência .....	01
Atos e Despachos .....	01
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque .....	03
Acórdão .....	03
Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo .....	06
Decisão Simples .....	06
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel .....	10
Acórdão .....	10
Atos e Despachos .....	11
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu .....	12
Acórdão .....	12
Coordenação do Plenário .....	14
Sessões e Pautas .....	14
Ministério Público de Contas .....	15
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas .....	15
Atos e Despachos .....	15

### Gabinete da Presidência

#### Presidência

#### Atos e Despachos

#### PORTARIA Nº 44/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**Considerando** o teor do Ofício Circular nº 05/PRES./2021, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais,

**Considerando** o teor do Ofício expedido pelo Diretor-Geral da Escola de Contas desta Corte,

#### RESOLVE:

**Art. 1º** Designar os servidores abaixo indicados para integrar o Grupo de Estudos da Escola de Contas e Capacitação Professor Pedro Aleixo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, encarregado de tratar dos assuntos relativos à "Atuação dos Tribunais de Contas em Concessões de Saneamento Básico", de que trata a Lei nº 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento)", a saber:

I – Pedro Thiago Falcão Broad, matrícula nº 78.284-0;

II – José Rubens de Moraes, matrícula nº 78.251-3; e

III – José Maurício Falcão Brêda, matrícula nº 19.297-0.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 13 de agosto de 2021.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Presidente

#### TERMO DE HOMOLOGAÇÃO \*

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00001/2021

Processo nº TC-4030/2020

Considerando o atendimento às formalidades legais pertinentes, por força do PARECER PJTCE/AL Nº 491/2021, de fls. 2550-2552, da Procuradoria Jurídica desta Casa, conclusivo pela legalidade dos atos praticados pela Comissão Permanente de Licitação e pelo prosseguimento do feito,

#### RESOLVE,

No dia 05 (cinco) do mês de julho de 2021, após constatada a regularidade dos atos procedimentais, a autoridade competente, Conselheiro Presidente Otávio Lessa de Geraldo Santos, com fundamento na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, c/c Lei Federal nº 10.520 de 17 de junho de 2002 e Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, ainda conforme o que consta no



Processo nº TC-4030/2020, **HOMOLOGAR** o certame licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, destinado a registro formal de preço visando futura e eventual contratação de empresa especializada para aquisição de equipamentos de informática, visando melhorar e ampliar o datacenter e, ato contínuo, **ADJUDICAR** o objeto licitado, conforme o quantitativo e qualitativo indicado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 00001/2021 (SRP), constantes às fls. 2492-2545 dos autos, em favor das seguintes empresas:

<b>SUPRISERVI COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA</b>	
CNPJ nº 12.707.105/0003-26	
Endereço: Rua José Soares Sobrinho, nº 119, Sl. 903, Empresarial Le Monde, Jatiúca, Maceió/AL	
Representante: José Alves Muniz Junior	
CPF nº 349.227.334-34	
<b>GRUPO 1</b>	
<b>Item 1</b>	Servidor, tipo: rack, processadores físicos: 2, núcleos por processador: 15 a 20, memória ram: 512 gb, interface rede lan: 2, interface rede san: 2, armazenamento sata: com discos sata, armazenamento sas: com discos sas, armazenamento ssd: com discos ssd, fonte alimentação: redundante (swap,hot plug), sistema operacional: proprietário, garantia on site: superior 48 meses
<b>Valor</b>	R\$ 1.850.000,00
<b>Item 2</b>	Servidor, tipo: rack, processadores físicos: 2, núcleos por processador: 15 a 20, memória ram: 512 gb, interface rede lan: 2, interface rede san: 2, armazenamento sata: com discos sata, armazenamento sas: com discos sas, armazenamento ssd: com discos ssd, fonte alimentação: redundante (swap,hot plug), sistema operacional: proprietário, garantia on site: superior 48 meses
<b>Valor</b>	R\$ 435.000,00
<b>Item 3</b>	Servidor, tipo: rack, processadores físicos: 2, núcleos por processador: 15 a 20, memória ram: 512 gb, interface rede lan: 2, interface rede san: 2, armazenamento sata: com discos sata, armazenamento sas: com discos sas, armazenamento ssd: com discos ssd, fonte alimentação: redundante (swap,hot plug), sistema operacional: proprietário, garantia on site: superior 48 meses.
<b>Valor</b>	R\$ 129.980,00
<b>Item 4</b>	Servidor, tipo: rack, processadores físicos: 2, núcleos por processador: 15 a 20, memória ram: 512 gb, interface rede lan: 2, interface rede san: 2, armazenamento sata: com discos sata, armazenamento sas: com discos sas, armazenamento ssd: com discos ssd, fonte alimentação: redundante (swap,hot plug), sistema operacional: proprietário, garantia on site: superior 48 meses.
<b>Valor</b>	R\$ 247.000,00
<b>Item 5</b>	Servidor, tipo: rack, processadores físicos: 2, núcleos por processador: 15 a 20, memória ram: 512 gb, interface rede lan: 2, interface rede san: 2, armazenamento sata: com discos sata, armazenamento sas: com discos sas, armazenamento ssd: com discos ssd, fonte alimentação: redundante (swap, hot plug), sistema operacional: proprietário, garantia on site: superior 48 meses.
<b>Valor</b>	R\$ 1.430,00
<b>Valor Global</b>	R\$ 6.479.960,00
<b>GRUPO 2</b>	
<b>Item 6</b>	Firewall de Próxima Geração
<b>Valor</b>	R\$ 366.200,00
<b>Item 7</b>	Solução de Auditoria de Segurança
<b>Valor</b>	R\$ 61.300,00
<b>Item 8</b>	Solução de Gerenciamento Centralizado Firewall
<b>Valor</b>	R\$ 23.100,00

<b>Item 9</b>	Solução de Segurança para dispositivos
<b>Valor</b>	R\$ 26.800,00
<b>Item 10</b>	Solução de Proteção de aplicações Web
<b>Valor</b>	R\$ 238.515,00
<b>Item 11</b>	Solução de Firewall e wifi móvel
<b>Valor</b>	R\$ 25.700,00
<b>Item 12</b>	Unidade de Serviços Técnicos
<b>Valor</b>	R\$ 1.430,00
<b>Item 13</b>	Unidades de Serviços de Treinamento
<b>Valor</b>	R\$ 13.400,00
<b>Valor Global</b>	R\$ 2.142.230,00
<b>GRUPO 3</b>	
<b>Item 14</b>	Licenciamento de direitos permanentes de uso de software para servidor - Sistema Operacional Linux para servidor de virtualização (2 Sockets)
<b>Valor</b>	R\$ 59.800,00
<b>Item 15</b>	Licenciamento de direitos permanentes de uso de software para servidor - Software para gerenciamento de Containers (2 cores)
<b>Valor</b>	R\$ 66.800,00
<b>Item 16</b>	Licenciamento de direitos permanentes de uso de software para servidor - Unidade de Serviços Técnicos
<b>Valor</b>	R\$ 2.442,00
<b>Item 17</b>	Licenciamento de direitos permanentes de uso de software para servidor - Subscrição de Serviços de Treinamento
<b>Valor</b>	R\$ 24.580,00
<b>Valor Global</b>	R\$ 7.864.720,00
<b>GRUPO 5</b>	
<b>Item 24</b>	Switch, características adicionais: especificação de referência-central médio porte
<b>Valor 25</b>	R\$ 119.350,00
<b>Item 25</b>	Switch, características adicionais: especificação de referência-central médio porte
<b>Valor</b>	R\$ 750,00
<b>Item 26</b>	Switch, características adicionais: especificação de referência-central médio porte
<b>Valor</b>	R\$ 2.741,00
<b>Item 27</b>	Switch, características adicionais: especificação de referência-central médio porte
<b>Valor</b>	R\$ 750,00
<b>Item 28</b>	Switch, características adicionais: especificação de referência-central médio porte
<b>Valor</b>	R\$ 22.800,00
<b>Item 29</b>	Switch, características adicionais: especificação de referência-central médio porte
<b>Valor</b>	R\$ 25.200,00
<b>Item 30</b>	Equipamento wireless, padrão: 802.11 a,g (wi-fi), taxa transmissão: 16 dbm, frequência: 47 - 63 hz, tensão alimentação: 16 dbm, aplicação: conexão sem fio de equipamentos em rede, compatibilidade: modulação dsss,ofdm, características adicionais: ponto acesso, suporte vovlan,dhcp, equipamento auten, quantidade portas: mínimo 250 simultâneas, tipo portas: serial via cli, suporte vlan: 64 mb
<b>Valor</b>	R\$ 4.700,00
<b>Item 31</b>	Equipamento wireless, padrão: 802.11 a,g (wi-fi), taxa transmissão: 16 dbm, frequência: 47 - 63 hz, tensão alimentação: 16 dbm, aplicação: conexão sem fio de equipamentos em rede, compatibilidade: modulação dsss,ofdm, características adicionais: ponto acesso, suporte vovlan,dhcp, equipamento auten, quantidade portas: mínimo 250 simultâneas, tipo portas: serial via cli, suporte vlan: 64 mb

Valor	R\$ 6.890,00
Item 32	Equipamento wireless, padrão: 802.11 a,g (wi-fi), taxa transmissão: 16 dbm, frequência: 47 - 63 hz,tensão alimentação: 16 dbm, aplicação: conexão sem fio de equipamentos em rede, compatibilidade: modulação dsss,ofdm,características adicionais: ponto acesso,suporte vowlan,dhcp,equipamento auten, quantidade portas: mínimo 250 simultâneas, tipo portas: serial via cli, suporte vlan: 64 mb
Valor	R\$ 1.810,00
Item 33	Equipamento wireless, padrão: 802.11 a,g (wi-fi), taxa transmissão: 16 dbm, frequência: 47 - 63 hz,tensão alimentação: 16 dbm, aplicação: conexão sem fio de equipamentos em rede, compatibilidade: modulação dsss, ofdm,características adicionais: ponto acesso, suporte vowlan,dhcp,equipamento auten, quantidade portas: mínimo 250 simultâneas, tipo portas: serial via cli, suporte vlan: 64 mb
Valor	R\$ 53,00
Item 34	Equipamento wireless, padrão: 802.11 a,g (wi-fi), taxa transmissão: 16 dbm, frequência: 47 - 63 hz,tensão alimentação: 16 dbm, aplicação: conexão sem fio de equipamentos em rede, compatibilidade: modulação dsss,ofdm,características adicionais: ponto acesso, suporte vowlan,dhcp,equipamento auten, quantidade portas: mínimo 250 simultâneas, tipo portas: serial via cli, suporte vlan: 64 mb
Valor	R\$ 1.430,00
Valor Global	R\$ 2.208.560,00
Valor Total do Fornecedor	R\$ 18.695.470,00

**BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA**

CNPJ nº 57.142.978/0001-05

Endereço: Rua Marina La Regina, nº 227, 3º Andar, Sls. 11 a 15, Centro, Poá/SP, CEP.: 08.550-210

Representante: Adenilde Aguilar dos Santos

CPF nº 035.007.088-11

**GRUPO 4**

Item 18	Licenciamento de direitos permanentes de uso de software para servidor - Licença de uso Sistema Operacional Windows Server Datacenter para servidor virtualizado (2 cores)
Valor	R\$ 2.924,70
Item 19	Licenciamento de direitos permanentes de uso de software para servidor -Suporte/Atualização Sistema Operacional Windows Server Datacenter para servidor virtualizado (2 cores)
Valor	R\$ 2.193,21
Item 20	Licenciamento de direitos permanentes de uso de software para servidor - Licença de uso Cliente de acesso para Sistema Operacional Windows Server
Valor	R\$ 187,67
Item 21	Licenciamento de direitos permanentes de uso de software para servidor - Suporte/Atualização Cliente de acesso para Sistema Operacional Windows Server
Valor	R\$ 139,27
Item 22	Licenciamento de direitos permanentes de uso de software para servidor - Licença de uso Banco de Dados SQL
Valor	R\$ 61.435,56
Item 23	Licenciamento de direitos permanentes de uso de software para servidor - Suporte/Atualização Banco de Dados SQL
Valor	R\$ 44.901,31
Valor Total do Fornecedor	R\$ 1.525.955,96
Valor Global da Ata	R\$ 20.221.425,96

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Presidente

\* Reproduzido por incorreção.

**Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque****Acórdão**

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, Relatou os seguintes processos; na data de 22.06.2021;

PROCESSO DIGITAL	TC-10341/2018
UNIDADE	Regime Próprio de Previdência Social de Arapiraca
INTERESSADO	Nadja Maria Silva de Deus
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

**ACÓRDÃO Nº 1-587/2021.**

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria GEM nº 388, de 28 de maio de 2018, emitida pelo Prefeito Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão Pública, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Nadja Maria Silva de Deus, inscrita no CPF nº 483.330.774-04, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;**

**II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao RPPS Arapiraca e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), RPPS Arapiraca, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 5.932/2018-SMPLOG**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Nadja Maria Silva de Deus, inscrita no CPF nº 483.330.774-04**, ocupante do cargo de **Atendente de Saúde**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria GEM nº 388, de 28 de maio de 2018, emitida pelo Prefeito Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão Pública, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Nadja Maria Silva de Deus, inscrita no CPF nº 483.330.774-04**, bem como **Relação Geral dos Períodos de Contribuição emitida pela DIMOP/SARPE e Parecer nº 527/2018 emitido pela Procuradoria Geral do município de Arapiraca.**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer..**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **PAR-6PMPC-3099/2020/SM**, opinou pelo registro do ato ora apreciado, com **Ressalva e Determinações ao Gestor do Instituto de Previdência.**

**5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.**

**VOTO**

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/10/1984**, faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos integrais e paridade**, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Estadual nº 2.213/2001**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas

pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **56 (cinquenta e seis) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **33 anos, 05 meses e 14 dias** de contribuição, conforme **Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE**.

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria GEM nº 388, de 28 de maio de 2018, emitida pelo Prefeito Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão Pública, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Nadja Maria Silva de Deus, inscrita no CPF nº 483.330.774-04, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;**

**II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao RPPS Arapiraca e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), RPPS Arapiraca, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em 22 de junho de 2021.

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procurador do Ministério Público de Contas ENIO ANDRADE PIMENTA

PROCESSO DIGITAL	TC-11662/2018
UNIDADE	Regime Próprio de Previdência Social de Arapiraca
INTERESSADO	Marislane Bezerra Oliveira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 1-588/2021.

**APRECIACÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria GP nº 704, de 16 de julho de 2018, emitida pelo Prefeito Sr. Roberto Auto Teófilo e pelo Secretário Municipal de Gestão Pública, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Marislane Bezerra Oliveira, inscrito no CPF nº 604.819.274-68, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;**

**II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao RPPS Arapiraca e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira,**

**caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**III - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), RPPS Arapiraca, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

**IV - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).**

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 1.799/2017-SMPLOG**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Marislane Bezerra Oliveira, inscrita no CPF nº 604.819.274-68**, ocupante do cargo de **Professora MatrizA-25, jornada de trabalho de 25(vinte cinco) horas semanais, 30%(trinta por cento) de quinquênios**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria GP nº 704, de 16 de julho de 2018, emitida pelo Prefeito Sr. Roberto Auto Teófilo e pelo Secretário Municipal de Gestão Pública, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data**, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Marislane Bezerra Oliveira, inscrito no CPF nº 604.819.274-68, bem como **Relação Geral dos Períodos de Contribuição emitida pela DIMOP/SARPE e Parecer nº 662/2018 emitido pela Procuradoria Geral do município de Arapiraca**.

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer..

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 4595/2020/6ºPC/PBN**, opinou pelo registro do ato ora apreciado.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, “b”, da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **01/04/1987**, faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos integrais e paridade**, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Estadual nº 2.213/2001**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **51 (cinquenta e uma) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **30 anos, 12 mês e 01 dia** de contribuição, conforme **Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE**.

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO da Portaria GP nº 704, de 16 de julho de 2018, emitida pelo Prefeito Sr. Roberto Auto Teófilo e pelo Secretário Municipal de Gestão Pública, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Marislane Bezerra Oliveira, inscrito no CPF nº 604.819.274-68, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea “b” da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;**

**II - DAR CIÊNCIA desta decisão ao RPPS Arapiraca e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III - **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **RPPS Arapiraca**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em 22 de junho de 2021.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

<b>PROCESSO DIGITAL</b>	<b>TC-11592/2018</b>
<b>UNIDADE</b>	Regime Próprio de Previdência Social de Arapiraca
<b>INTERESSADO</b>	José Ambrósio Filho
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

**ACÓRDÃO Nº 1-589/2021.**

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO, DE ATO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria GP nº 671, de 16 de julho de 2018, emitida pelo Prefeito Sr. Roberto Auto Teófilo e pelo Secretário Municipal de Gestão Pública, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Ambrósio Filho, inscrito no CPF nº 162.578.044-34, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;**

II - **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **RPPS Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III - **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **RPPS Arapiraca**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### **RELATÓRIO**

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 11.169/2018-SMPLOG**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária do **Sr. José Ambrósio Filho, inscrito no CPF nº 162.578.044-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria GP nº 671, de 16 de julho de 2018, emitida pelo Prefeito Sr. Roberto Auto Teófilo e pelo Secretário Municipal de Gestão Pública, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Ambrósio Filho, inscrito no CPF nº 162.578.044-34, bem como Relação Geral dos Períodos de Contribuição emitida pela DIMOP/SARPE e Parecer nº 680/2018 emitido pela Procuradoria Geral do município de Arapiraca.**

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, **ocasião em que evoluíram a DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões que, após análise técnica atestou conformidade na documentação, evoluindo ao Ministério Público de Contas para análise e parecer..**

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 4594/2020/6ªPC/PBN**, opinou **pelo registro do ato** ora apreciado.

5. É o relatório, no essencial. Passamos a proferir nosso voto.

#### **VOTO**

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **06/02/1981**, faz jus a aposentadoria voluntária, com **proventos integrais e paridade**, consoante disposição constante do **art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e Lei Estadual nº 2.213/2001**, normativos que preveem a possibilidade de concessão de

aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

(EC-41/2003) Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria. (Sublinhado aditado)

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, o(a) interessado(a) faz jus à paridade e integralidade de proventos. Confira-se, in verbis:

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **65(sessenta e cinco) anos de idade (considerando ano nascimento e data da aposentadoria)**, bem como, possuía **37 anos, 01 mês e 24 dias** de contribuição, conforme **Relação Geral dos Períodos de Contribuição DIMOP/SARPE**.

10. Por todo o exposto, apresentamos nosso voto para que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria GP nº 671, de 16 de julho de 2018, emitida pelo Prefeito Sr. Roberto Auto Teófilo e pelo Secretário Municipal de Gestão Pública, Sr. Antônio Lenine Pereira Filho, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. José Ambrósio Filho, inscrito no CPF nº 162.578.044-34, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;**

II - **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **RPPS Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III - **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), **RPPS Arapiraca**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

IV - **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em 22 de junho de 2021.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

<b>PROCESSO DIGITAL</b>	<b>TC-10320/2018</b>
<b>UNIDADE</b>	Regime Próprio de Previdência Social de Arapiraca
<b>INTERESSADO</b>	Elijane Ferreira dos Santos
<b>ASSUNTO</b>	Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição

**ACÓRDÃO Nº 1-590/2021.**

**APRECIÇÃO, PARA FINS DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. PROCESSO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. SERVIDOR QUE PREENCHE TODOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. COM PARIDADE. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, RESOLVE a 1ª Câmara do Tribunal de Contas de Alagoas, acolher o voto da Conselheira Relatora do feito nos seguintes termos:

I – **ORDENAR O REGISTRO da Portaria GEM nº 410, de 29 de maio de 2018, emitida pelo Prefeito, Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a Sra. Elijane Ferreira dos Santos, inscrito no CPF nº 348.266.374-20, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;**

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **RPPS Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III - DETERMINAR** a devolução ao **RPPS Arapiraca**, do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a), certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

#### RELATÓRIO

1. Trata-se o referido do **processo administrativo nº 6171/2018-SMPLOG**, referente ao pedido de aposentadoria voluntária da **Sra. Elijane Ferreira dos Santos, inscrita no CPF nº 348.266.374-20**, ocupante do cargo de **Professora Matriz A-25, Classe "E", Nível 09 II, especialização, jornada de trabalho 25(vinte e cinco) horas semanais, acrescidos 35%(trinta e cinco por cento) de quinquênios sobre o vencimento base do cargo que ocupa**, do quadro de servidores do **Município de Arapiraca**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Consta nos autos a expedição da **Portaria GEM nº 410, de 29 de maio de 2018, emitido pelo Prefeito, Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data**, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a **Sra. Elijane Ferreira dos Santos, inscrita no CPF nº 348.266.374-20**, bem como **Relação Geral do Tempo de Contribuição emitida pela DIMOP/SARPE, Declaração de Tempo de Serviço e Contribuição emitida pela Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão e Parecer Jurídico nº 503/2018 da PGM/Arapiraca**.

3. Os autos foram encaminhados a esta Corte de Contas para análise e registro do ato de aposentadoria, ocasião em que a **DIMOP/SARPE – Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões registrou regularidade na documentação, em seguida, evoluiu ao Ministério Público de Contas para análise e emissão parecer**.

4. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 923/2021/6ª PC/PBN**, opinou pelo registro do ato ora apreciado.

5. Em síntese, é o relatório. Passamos a proferir nosso voto.

#### VOTO

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III, "b", da Lei nº 5.604/94 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL).

7. Levando-se em conta que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **02/08/1982**, faz jus à aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, com **proventos integrais**, consoante disposições constantes do **art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e Lei Municipal nº 2.213/2001**, normativos que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com **proventos integrais e paridade**. Confira-se, in verbis:

"Art.3º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, 05.07.2005)

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo".

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo. "

8. Impende consignar que, consoante disposição contida no **art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005**, o(a) interessado(a) faz jus à **paridade e integralidade de proventos**. Confira-se, in verbis:

**Art. 2º** Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

9. Dessa forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, visto que o segurado, no momento do requerimento da aposentadoria, contava com **54 anos de idade(considerando a data do ato de aposentadoria)**, bem como, possuía **35 anos, 08 meses e 07 dia** de contribuição, conforme **Relação Geral dos Períodos de Contribuição**, emitida pelo DIMOP.

10. **Por todo o exposto**, apresentamos nosso voto para que a **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

**I – ORDENAR O REGISTRO** da **Portaria GEM nº 410, de 29 de maio de 2018, emitido pelo Prefeito, Sr. Rogério Auto Teófilo e pelo Secretário Municipal de Planejamento,**

**Orçamento e Gestão, publicada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, na mesma data**, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição a **Sra. Elijane Ferreira dos Santos, inscrito no CPF nº 348.266.374-20**, para fins de Direito, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei nº 5.604, de 20 de janeiro de 1994;

**II - DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **RPPS Arapiraca** e ao Órgão de Origem do(a) servidor(a), destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

**III - DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do(a) interessado(a) **RPPS Arapiraca**, certificando tal providência nos autos em epígrafe;

**IV - DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento-AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II, da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL).

11. É como votamos.

Sala das Sessões da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 22 de junho de 2021.

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE** – Relatora

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procurador do Ministério Público de Contas **ENIO ANDRADE PIMENTA**

Ivanildo Luiz dos Santos

Responsável pela Resenha

### Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo

### Decisão Simples

**O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, PROFERIU NO DIA 13 DE AGOSTO DE 2021, OS SEGUINTE ATOS:**

PROCESSO	TC Nº 13477/2018
UNIDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL E MEIO AMBIENTE – SEDET
INTERESSADO	LINDALVA CARVALHO DOS SANTOS
ASSUNTO	Aposentadoria

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 192/2021 – GCFRT

**APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

#### RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do **Processo Administrativo nº 7000.066684/2018, a Portaria Nº 487** de 31 de Agosto de 2018, publicado no DOM em 03 de Setembro de 2018, concedendo aposentadoria por idade e tempo de contribuição de 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias, em favor da servidora **LINDALVA CARVALHO DOS SANTOS**, portadora do CPF nº 348.675.204-97, PASEP nº 1.703.039.920-8, matrícula sob o nº 939-3, ocupante do cargo de Auxiliar/Serviços Gerais, Classe B, Padrão 05, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, em conformidade com os arts. 17 e seguintes da Lei nº 4.974, de 31 de março de 2000, e o art. 235 Lei Municipal nº 4.973/2000, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais reajustados com paridade, com base na última remuneração no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, c/c com o art. 59 da Lei Municipal nº 5.828, de 18 de setembro de 2009, inclusos os 35% (trinta e cinco por cento) de anuênios, na forma do § 4º, do art. 93, da Lei Municipal nº 4.973, de 31 de março de 2000, e produtividade da SMCCU (Grupo Físico), de acordo com os arts. 1º e 2º da Lei nº 5.178/2001, regulamentada pelo art. 3º do Decreto nº 6.209/2002; e a gratificação irretirável no percentual de 38% (trinta e oito por cento), em conformidade com a antiga Súmula 76 do TST.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 128/2020/6ªPC/RA, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

#### DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV MACEIÓ**.

Diante do exposto, decido no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora **LINDALVA CARVALHO DOS SANTOS**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **IPREV – MACEIÓ**.

Maceió/AL, 13 de Agosto de 2021.

**FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 16027/2018
UNIDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED
INTERESSADO	MARIA CICERA ALVES DE SOUZA
ASSUNTO	Aposentadoria

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 193/2021 – GCFRT

**APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

#### RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do **Processo Administrativo nº 7000.083212/2018**, a **Portaria Nº 591** de 31 de Outubro de 2018, publicado no DOM, edição de 01 de Novembro de 2018, concedendo aposentadoria por idade e tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte dois) dias, a servidora **MARIA CICERA ALVES DE SOUZA**, portadora do CPF nº 321.775.264-34, PASEP nº 1.083.826.868-1, matrícula sob o nº 22995-4, ocupante do cargo de Auxiliar/Serviços Gerais, Classe B, padrão 05, com jornada de 30 (trinta) horas semanais, em conformidade com os arts. 17 e seguintes da Lei nº 4.974, de 31 de março de 2000, e o art. 235 Lei Municipal nº 4.973/2000, do Quadro de Servidores de Provedimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o art. 37, inciso I a III e §§ 3º a 5º, da Lei Municipal nº 5.828, de 18 de Setembro de 2009, com proventos calculados em conformidade com o art. 62 da Lei Municipal nº 5.828/2009, e com o art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, ou seja, pela integralidade da média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que este vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994, ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, já inclusos os anuênios. Os reajustes dos proventos de aposentadoria da servidora se darão na mesma data e pelo mesmo índice em que se der o reajustamento dos benefícios previdenciários do RGPS, conforme art. 40, § 8º da Constituição Federal/88 c/c o art. 15 da Lei Federal nº 10.887/2004 e o art. 63 da Lei Municipal nº 5.828/2009, sem paridade.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 98/2020/6ªPC/RA, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.

#### DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV MACEIÓ**.

Diante do exposto, decido no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora **MARIA CICERA ALVES DE SOUZA**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **IPREV – MACEIÓ**.

Maceió/AL, 13 de Agosto 2021.

**FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 15940/2017
UNIDADE	SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO
INTERESSADO	JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO
ASSUNTO	Aposentadoria

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 194/2021 – GCFRT

**APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

#### RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do **Processo Administrativo nº 7000.104656/2016**, a **Portaria Nº 612** de 29 de Setembro de 2017, publicado no DOM em 02 de Outubro de 2017, concedendo aposentadoria por idade e tempo de contribuição de 30 (trinta) anos, 09 (nove) meses e 07 (sete) dias, em favor da servidora **JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO**, portadora do CPF nº 348.550.504-82, PASEP nº 1.703.041.860-1, matrícula sob o nº 10489-2, ocupante do cargo de Serviços Gerais, Classe B, Padrão 05, com jornada de 30 (trinta horas) semanais, em conformidade com os arts. 17 e seguintes da Lei nº 4.974, de 31 de março de 2000, e o art. 235 Lei Municipal nº 4.973/2000, do Quadro de Servidores de Provedimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais reajustados com paridade, com base na última remuneração no cargo efetivo, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, c/c com o art. 59 da Lei Municipal nº 5.828, de 18 de setembro de 2009, inclusos os 29% (vinte e nove por cento) de anuênios, na forma do § 4º, do art. 93, da Lei Municipal nº 4.973, de 31 de março de 2000, e produtividade SMTT (Grupo Físico), com fulcro na Lei Municipal nº 5.365, de 28 de abril de 2004, regulamentada pelo Decreto nº 6.427, de 18 de junho de 2004.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 710/2020/6ªPC/PB, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

#### DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV MACEIÓ**.

Diante do exposto, decido no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora **JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO**, diante da verificação de



sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **IPREV – MACEIÓ**.

Maceió/AL, 13 de Agosto de 2021.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 10153/2011
UNIDADE	Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO	MARIA HELENA SOARES PINTO
ASSUNTO	Aposentadoria

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 195/2021 – GCFRT**

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 2000.24389/2009 (SESAU), o Decreto nº 10.037 de 04 de Fevereiro de 2011, publicado no DOE/AL, edição de 07 de Fevereiro de 2011, concedendo aposentadoria voluntária à servidora **MARIA HELENA SOARES PINTO**, portadora do CPF nº 210.564.044-34, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe "B", matrícula nº 47.832-6, integrante da Carreira de Assistente de Serviços de Saúde, Parte Permanente, instituída pela Lei Estadual nº 6.434/2003, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 6º e incisos da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no parecer nº 2519/2014/1ªPC/RS, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e da paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

**É o relatório.**

**DECIDO**

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

**Art. 76.** Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

**§ 1º Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdência para efeito de compensação previdenciária.**

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é **o AL Previdência**.

Diante do exposto, decido no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora **MARIA HELENA SOARES PINTO**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **AL Previdência**.

Maceió/AL, 13 de Agosto de 2021.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 17253/2017
UNIDADE	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO	VALDIR DIAS SILVA
ASSUNTO	Aposentadoria

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 196/2021 – GCFRT**

**APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do **Processo Administrativo nº 7000.059907/2017**, a **Portaria Nº 683** de 31 de outubro de 2017, publicado no DOM em 01 de novembro de 2017, concedendo aposentadoria especial de professor com tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias, em favor do servidor **VALDIR DIAS SILVA**, portadora do CPF nº 067.994.774-49, PASEP nº 1.007.766.969-7, matrícula sob o nº 17732-6, ocupante do cargo de Professor, Classe III, Nível 06, com jornada de 20 (vinte horas) semanais, conforme dispõe o art. 3º, § 1º, inciso III, da Lei Municipal nº 4.731, de 02 de julho de 1998 e o inciso III, do art. 229 da Lei Municipal nº 4.167, de 11 de janeiro de 1993, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.547, de 26 de maio de 2006, do Quadro de Servidores de Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, com proventos integrais reajustados com paridade, correspondentes a última remuneração da servidora no cargo efetivo, na forma do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, § 5º do art. 40 da Constituição Federal/88 e os arts. 39 e 58 da Lei Municipal nº 5.828, de 18 de setembro de 2009, inclusive os 21% (vinte e um por cento) de anuênios, na forma do § 4º, do art. 93, da Lei Municipal nº 4.973, de 31 de março de 2000.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que o servidor adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 53/2019/2ªPC/PBN/DPS, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que o servidor adimpliu todos os requisitos constitucionais garantidores da integralidade e paridade, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

**É o relatório.**

**DECIDO**

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é **o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Maceió – IPREV MACEIÓ**.

Diante do exposto, decido no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria do servidor **VALDIR DIAS SILVA**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **IPREV – MACEIÓ**.

Maceió/AL, 13 de Agosto de 2021.

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 9259/2013
UNIDADE	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE
INTERESSADO	AUDEIR BEZERRA DAMIAO
ASSUNTO	Aposentadoria

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 197/2021 – GCFRT**

**APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do **Processo Administrativo nº 1800-11005/2011**, o **Decreto Nº 26.411** de 17 de maio de 2013, publicado no DOE/AL, edição de 20 de maio de 2013, concedendo aposentadoria voluntária ao servidor (a) **AUDEIR BEZERRA DAMIAO**, portador do CPF

nº 151.810.654-49, ocupante do cargo de Professor, Especialização, Nível "II", Classe "D", matrícula nº 40.468-3, do Quadro do Magistério Público Estadual, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 h (quarenta horas) semanais, fundamentada no art. 6º e incisos, da Emenda nº 41 à Constituição Federal, de 19 de dezembro de 2003, de acordo com o art. 40, § 5º da Carta Magna, c/c o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005 e a Lei Estadual nº 6.196, de 26 de setembro de 2000 – **ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que o (a) servidor (a) adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no Despacho nº 630/2020/6ªPC, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que o (a) servidor (a) adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor.

É o relatório.

#### DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

**Art. 76.** Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1º **Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdência para efeito de compensação previdenciária.**

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **AL Previdência**.

Diante do exposto, decido no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria do (a) servidor (a) **AUDEIR BEZERRA DAMIAO**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **AL Previdência**.

Maceió/AL, 13 de Agosto de 2021.

**FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 8537/2010
INTERESSADO	CLAUDIANA MARIA DE LIMA PEREIRA
CPF	035.734.094-90
ASSUNTO	PENSÃO

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 198/2021 – GCFRT

**PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE DEPENDENTE. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

#### RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do **Processo Administrativo nº 1700.13333/2009**, o ato de concessão de pensão por morte a **Sra. CLAUDIANA MARIA DE LIMA PEREIRA** e sua filha menor de idade **VITÓRIA LETÍCIA CORREIA DE LIMA** em razão do falecimento do seu companheiro, **Sr. CÍCERO CORREIA DOS SANTOS**, inativo dos quadros da Secretaria de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário – SEAGRI, no cargo de Agrônomo, matrícula nº 51.222-2.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos, comprovam o fato gerador do benefício bem como a dependente apta a receber o benefício previdenciário.

Cumprir destacar que, o cálculo da pensão fora elaborado corretamente, segundo anota a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no parecer nº 776/2014/4ªPC/GS, opinou pelo registro do ato de pensão, uma vez que comprovados os requisitos, enfatizando a necessidade

de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

#### DECIDO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de pensão, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro deste benefício, ante a comprovação dos requisitos legais à concessão.

Desta feita, o órgão de origem referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Alagoas – AL PREVIDÊNCIA**.

Diante do exposto, **DECIDO** no sentido de registrar para os fins de direito, em face do falecimento do segurado **Sr. CÍCERO CORREIA DOS SANTOS**, a pensão por morte devida a **Sra. CLAUDIANA MARIA DE LIMA PEREIRA**, e sua filha menor de idade **VITÓRIA LETÍCIA CORREIA DE LIMA**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **AL PREVIDÊNCIA**.

Maceió/AL, 13 de Agosto de 2021.

**FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 1014/2012
UNIDADE	Secretaria de Estado da Gestão Pública
INTERESSADO	ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTRA
ASSUNTO	Aposentadoria

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 199/2021 – GCFRT

**APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PROVENTOS INTEGRAIS – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

#### RELATÓRIO

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do **Processo Administrativo nº 1700.006768/2011** (SEGESP), o Decreto nº 17.084 de 14 de Dezembro de 2011, publicado no DOE/AL, edição de 15 de Dezembro de 2011, concedendo aposentadoria por invalidez, ao servidor **ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTRA**, portador do CPF nº 094.313.815-91, ocupante do cargo de Procurador de Estado, 3ª Classe, matrícula nº 63.665-7, do Quadro da Procuradoria do Estado, com proventos integrais, calculados sobre a jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, de acordo com art. 40, § 1º, I da CF, com redação pela EC nº 41/2003, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação por invalidez, uma vez que, comprova a incapacidade do servidor, definitivamente para o serviço público estadual, após ter iniciado licença médica em 24.04.2009 a 14.08.2011, ininterruptas, tendo-se em conta que a patologia verificada com a CID 10 C06.8 (Neoplasia Maligna, Lesão invasiva de outras partes e das partes não especificadas da boca), é considerada doença grave e incapacitante.

A Procuradoria Geral do Estado de Alagoas opinou pela concessão da aposentadoria por invalidez, com percepção integral dos proventos (fls. 33/37).

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

Ato seguinte, cumprindo tramitação regular, a Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas prestou informações nos autos, de forma a reconhecer a legalidade do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, no parecer nº 2762/2014/2ªPC/RA, opinou pelo registro do ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, uma vez que o servidor fora acometido por doença grave e incapacitante, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.

#### VOTO

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria por invalidez.

Consta nos autos, Fls. 05 e 06, os laudos com parecer da Médica Perita, Dra. Marilurdes Monteiro Barros, CRM 2012/AL, atestando a incapacidade definitiva do servidor em virtude de Neoplasia Maligna, lesão invasiva de outras partes e de partes não especificadas da boca, conforme CID 10 C06.8

Assim, com base no art. 199, I, c/c o §1º da Lei 5.247/91, tal patologia é fato cabal para o deferimento da aposentadoria por invalidez.

Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

**Art. 76.** Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1º **Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdência para efeito de compensação previdenciária.**

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é **o AL Previdência**.

Diante do exposto, voto no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria por invalidez do servidor **ANTONIO FERNANDO CARDOSO CINTRA**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por fim, os autos ao **AL Previdência**.

Maceió/AL, 13 de Agosto de 2021.

**FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheiro Relator

PROCESSO	TC Nº 10945/2011
UNIDADE	Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO	LUZANIRA CAMPOS DO NASCIMENTO
ASSUNTO	Aposentadoria

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 200/2021 – GCFRT**

**APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE – PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE – OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.**

**RELATÓRIO**

Foi submetido à apreciação, para fins de registro por esta Corte de Contas, através do Processo Administrativo nº 2000.23630/2009, o Decreto nº 10.806 de 18 de Março de 2011, publicado no DOE/AL, edição de 21 de Março de 2011, concedendo aposentadoria voluntária à servidora **LUZANIRA CAMPOS DO NASCIMENTO**, portadora do CPF nº 488.334.954-34, ocupante do cargo em extinção de Atendente de Enfermagem, Classe "B", matrícula nº 47.818-0, com proventos proporcionais, calculados à razão de 24/30 (vinte e quatro, trinta avos) sobre a jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, nos termos do art. 40, § 1º, III, b, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.

Os documentos e procedimentos administrativos constantes nos autos cumprem com as formalidades legais para a concessão do Ato de Inativação, comprovando que a servidora adimpliu todos os requisitos exigidos.

Os cálculos dos proventos foram elaborados corretamente, segundo referência a Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, no parecer nº 2761/2014/2ªPC/RA, opinou pelo registro do ato de aposentadoria, uma vez que a servidora adimpliu todos os requisitos constitucionais, enfatizando a necessidade de remessa dos autos ao órgão de origem, por ser o competente pela guarda dos documentos que instrumentalizam o processo.

Diante do exposto, considerando a documentação constante dos autos e também a manifestação favorável do Ministério Público de Contas, entendo que o Ato obedece à legislação em vigor, podendo ser submetido à deliberação deste Órgão Colegiado.

É o relatório.

**DECIDO**

Analisando os autos com especial atenção aos requisitos de legalidade do ato de aposentadoria, não se vê restrições ao seu reconhecimento, havendo de se proceder ao registro desta aposentadoria.

Insta consignar que o artigo 76, §1º da Lei 7.114/2009 dispõe que:

**Art. 76.** Concedido e implantado o pagamento do benefício previdenciário, o processo respectivo será encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, para efeito de registro.

§ 1º **Com o registro efetivado pelo Tribunal de Contas, o processo deverá ser devolvido à AL Previdência para efeito de compensação previdenciária.**

Desta feita, o **órgão de origem** referido pelo Ministério Público de Contas para fins de remessa deste processo após o julgamento por esta Corte de Contas é **o AL Previdência**.

Diante do exposto, decido no sentido de registrar para os fins de direito o Ato de Aposentadoria da servidora **LUZANIRA CAMPOS DO NASCIMENTO**, diante da verificação de sua legalidade, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b" da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 1º, inc. III, alínea "b" da Lei Estadual nº 5.604/94 (LOTCE/AL).

Cientificar os gestores da Secretaria de Estado de Gestão Pública, remetendo-se, por

fim, os autos ao **AL Previdência**.

Maceió/AL, 13 de Agosto de 2021.

**FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Conselheiro Relator

**Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel**

**Acórdão**

**EM SESSÃO DO TRIBUNAL DO PLENO DO DIA 10/08/2021 FOI APROVADO O SEGUINTE ACÓRDÃO EM PROCESSO RELATADO PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL:**

Processo:	TC/AL nº 3924/2021
Assunto:	Consulta
Origem:	Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL
Consulente	Ricardo Schneider Rodrigues – Procurador do Ministério Público de Contas

**ACÓRDÃO nº 048/2021**

**CONSULTA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ILEGITIMIDADE. ART. 6º, X DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 003/2001. NÃO CONHECER. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DO MÉRITO.**

**I – Relatório**

Trata-se de consulta subscrita pelo Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas, Dr. Ricardo Schneider Rodrigues, por meio da qual indaga sobre a aplicação do art. 75, §3º da Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que disciplina os procedimentos de contratação direta por dispensa de licitação.

Eis a indagação:

"Nas contratações de que tratam os incisos I e II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a não adoção do procedimento preferencial do § 3º do art. 75 da referida Lei impõe ao agente público responsável a expressa motivação da decisão, apresentando fundadas razões que justifiquem a recusa à publicidade, no respectivo procedimento de contratação direta?"

A ausência da referida motivação ao não aplicar o procedimento preferencial estabelecido no § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 pode configurar erro grosseiro passível de responsabilização?"

É o breve relatório.

**III – Proposta de Voto**

Ante todo o exposto, submeto a presente matéria ao Egrégio Plenário, propugnando pela adoção da seguinte proposta de voto:

- 1. não conhecer da consulta** uma vez que o subscritor da consulta não preenche o requisito de legitimidade ativa do consulente (art. 6º, X do RITCE/AL);
- 2. determinar** o arquivamento dos autos sem análise de mérito;
- 3. dar ciência** desta decisão ao consulente;
- 4. dar publicidade** a este Acórdão.

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, Maceió, 10 de agosto de 2021.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS – Presidente

Procuradora de Contas STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE - MPC/AL

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL – Relator em substituição

Conselheira ROSA MARIA RIBEIRO ALBUQUERQUE

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheiro Substituto ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheira Substituta ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS

**EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 11/08/2021 FORAM APROVADOS OS SEGUINTE ACÓRDÃO EM PROCESSO RELATADO PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL:**

Processo:	TC/AL nº 12712/2019
Representante:	Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Arapiraca/AL
Representados:	Alex Carlos Valentim de Melo – Servidor Público do Município de Craibas/AL; Bruno Albuquerque de Farias Santos – Prefeito do Município de Craibas/AL à época dos fatos.
Assunto:	Representação

## ACÓRDÃO nº 2 - 229/2021

## REPRESENTAÇÃO. CRIME PRATICADO POR SERVIDOR PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONHECIMENTO.

## I – Relatório

Trata-se do Ofício nº. 0703027-75.2019.8.02.0058-0002, encaminhado pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal de Arapiraca, em que comunica suposto cometimento de crime de peculato apropriação em continuidade delitiva por parte de servidor público do Município de Craibas/AL.

Por se tratar de comunicação encaminhada por autoridade pública acerca de irregularidade ou ilegalidade de ato praticado por agente público sujeito ao controle externo exercido por este TCE/AL, os autos foram instruídos como representação, na forma estabelecida no art. 190 e seguintes do RI.TCE/AL.

Resalta-se que até a presente fase, os autos não foram submetidos ao exame da Unidade de Fiscalização deste TCE/AL.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas se manifestou por meio do Parecer nº 1202/2020/3ªPC/RA (fls. 07/11).

## III – Voto

Dessa forma, presentes os requisitos exigidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas para admissibilidade da representação sob exame; adoto os fundamentos e termos do parecer do MPC/AL para que esta Câmara Deliberativa, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

- 1. conhecer** da presente representação, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;
- 2. conceder**, parcialmente, a medida cautelar requerida pelo MPC/AL, em virtude da existência de periculum in mora e fumus boni iuris, para determinar que servidor público Alex Carlos Valentino de Melo permaneça afastado do exercício de suas atividades na Prefeitura Municipal de Craibas/AL, sem prejuízo em sua remuneração;
- 3. determinar** ao Prefeito do Município de Craibas/AL que envie a este Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL a cópia integral do processo administrativo disciplinar instaurado para apurar a conduta do servidor público Alex Carlos Valentino de Melo;
- 4. determinar** a anulação do ato que designou o agente público Alex Carlos Valentino de Melo para exercer cargo de agente de tributo da Prefeitura Municipal de Craibas/AL;
- 5. determinar** à Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal – DFAFOM, que adote procedimento de fiscalização para apuração dos fatos relatados nos autos, podendo para tanto realizar inspeção, diligência, audiência e demais atos necessários à instrução dos autos;
- 6. citar** os representados, Sr. Alex Carlos Valentino de Melo, servidor público do Município da Prefeitura de Craibas/AL e o Sr. Bruno Albuquerque de Farias Santos, Prefeito do Município de Craibas/AL à época dos fatos, para que apresentem, querendo, razões de defesa em relação aos fatos representados;
- 7. dar ciência** da presente decisão, com envio de cópia desta decisão ao Titular do Juízo da 5ª Vara Criminal de Arapiraca/AL e ao Promotor de Justiça Titular da Promotoria de Arapiraca/AL, que atua perante a 5ª Vara Criminal naquele município;
- 8. publicar** a presente decisão no Diário Oficial do Estado do TCE/AL.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - 2ª Câmara Deliberativa**, Maceió, 11 de agosto de 2021.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Procurador de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS - MPC/AL

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL – Relator em substituição

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

<b>Processo:</b>	TC/AL nº 17336/2014
<b>Representante:</b>	Ministério da Previdência Social
<b>Representados:</b>	Sr. Amaro Guimarães da Rocha Júnior – Prefeito do Município de Porto de Pedras/AL, no exercício de 2009/2012; Sra. Joselita Camila Bianor Farias Cansação – Prefeita do Município de Porto de Pedras/AL, no exercício de 2013; e os administradores do Instituto de Previdência do Município de Porto de Pedras/AL na época dos fatos.
<b>Assunto:</b>	Representação

## ACÓRDÃO nº 2 - 230/2021

## REPRESENTAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS/AL. CONHECIMENTO.

## I – Relatório

Trata-se do Ofício MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 1844 de 22/10/2014 do Ministério da Previdência Social – MPS, que encaminhou para esta Corte de Contas o Despacho Decisório – MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 122/2014 exarado nos autos do Processo Administrativo Previdenciário nº 114/2014, no qual comunica a ocorrência de irregularidades no Instituto de Previdência Social do Município de Porto de Pedras/AL, verificadas por meio de auditoria realizada por auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, abrangendo o período de janeiro/2009 a dezembro/2013.

Os autos vieram ao Gabinete, que ora se encontra vacante, em 01/02/2019.

Considerando a origem, o conteúdo e os documentos constantes dos autos, entendo que a instrução processual que melhor atinge os objetivos do controle externo é a que

trata da representação, na forma do art. 190E seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas se manifestou por meio do Parecer nº 1672/2018/3ªPC/PBN (fls. 23/27), opinando pela apuração dos fatos e realização de diligências.

## III – Voto

Dessa forma, presentes os requisitos exigidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas para admissibilidade da representação sob exame; voto no sentido de que esta Câmara Deliberativa, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

- 1. conhecer** da presente representação, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;
- 2. citar** os representados, Sr. Amaro Guimarães da Rocha Júnior e Sra. Joselita Camila Bianor Farias Cansação, prefeito e prefeita do Município à época dos fatos, para que, querendo, apresentem justificativa de defesa ou contraditório para as irregularidades apontadas no Despacho Decisório – DD MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 122/2014 do Ministério da Previdência Social, consistentes na (i) falta de repasse de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 2.382.253,11, nos exercícios de 2009 a 2013, em desacordo com o disposto na Lei nº 9.717/98, art. 1º, inciso II; e (ii) excesso de despesas administrativas com a organização e funcionamento do Instituto de Previdência do Município de Porto de Pedras/AL, nos exercícios de 2010 a 2013, em desacordo com o disposto no art. 1º, III da Lei nº 9.717/98 c/c art. 15, § 4º da Portaria MPS nº 402/08;
- 3. determinar** ao atual prefeito do Município de Porto de Pedras/AL, Sr. Carlos Henrique Vilela de Vasconcelos, que informe acerca da regularização dos débitos devidos pelo Município ao Instituto Municipal de Previdência – IMP, bem como da atual situação cadastral do ente federativo no CADPREV;
- 4. determinar** o envio dos autos à Diretoria de Fiscalização e Administração Financeira e Orçamentária da Sociedade de Economia Mista, Autarquias e Fundações – DFASEMF, para que adote providências no sentido de apurar os fatos noticiados na presente representação, podendo para tanto realizar inspeção, diligências e demais atos necessários à instrução destes autos;
- 5. dar ciência** da presente decisão, com envio de cópia deste Acórdão ao representante, aos representados e ao atual prefeito do Município de Porto de Pedras/AL;
- 6. publicar** esta decisão ao Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

## III – Voto

Dessa forma, presentes os requisitos exigidos na Lei Orgânica e no Regimento Interno desta Corte de Contas para admissibilidade da representação sob exame; voto no sentido de que esta Câmara Deliberativa, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, **DECIDA**:

- 1. conhecer** da presente representação, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;
- 2. citar** os representados, Sr. Amaro Guimarães da Rocha Júnior e Sra. Joselita Camila Bianor Farias Cansação, prefeito e prefeita do Município à época dos fatos, para que, querendo, apresentem justificativa de defesa ou contraditório para as irregularidades apontadas no Despacho Decisório – DD MPS/SPPS/DRPSP/CGACI nº 122/2014 do Ministério da Previdência Social, consistentes na (i) falta de repasse de contribuições previdenciárias, no montante de R\$ 2.382.253,11, nos exercícios de 2009 a 2013, em desacordo com o disposto na Lei nº 9.717/98, art. 1º, inciso II; e (ii) excesso de despesas administrativas com a organização e funcionamento do Instituto de Previdência do Município de Porto de Pedras/AL, nos exercícios de 2010 a 2013, em desacordo com o disposto no art. 1º, III da Lei nº 9.717/98 c/c art. 15, § 4º da Portaria MPS nº 402/08;
- 3. determinar** ao atual prefeito do Município de Porto de Pedras/AL, Sr. Carlos Henrique Vilela de Vasconcelos, que informe acerca da regularização dos débitos devidos pelo Município ao Instituto Municipal de Previdência – IMP, bem como da atual situação cadastral do ente federativo no CADPREV;
- 4. determinar** o envio dos autos à Diretoria de Fiscalização e Administração Financeira e Orçamentária da Sociedade de Economia Mista, Autarquias e Fundações – DFASEMF, para que adote providências no sentido de apurar os fatos noticiados na presente representação, podendo para tanto realizar inspeção, diligências e demais atos necessários à instrução destes autos;
- 5. dar ciência** da presente decisão, com envio de cópia deste Acórdão ao representante, aos representados e ao atual prefeito do Município de Porto de Pedras/AL;
- 6. publicar** esta decisão ao Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - 2ª Câmara Deliberativa**, Maceió, 11 de agosto de 2021.

Conselheiro FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Procurador de Contas GUSTAVO HENRIQUE ALBUQUERQUE SANTOS - MPC/AL

Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO MACIEL – Relator em substituição

Conselheira MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

**Joanna Fernández Sabino**

Responsável pela resenha

## Atos e Despachos

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:**

Processo: TC 4179/2019

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS

Trata-se da prestação de contas do Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, referente ao exercício de 2018.

Considerando os documentos que devem compor a referida prestação de contas, com fundamento no art. 57 da Resolução Normativa nº 003/2001 (RITCE-AL), DETERMINO a realização de AUDIÊNCIA ao Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas, Cel. André Alessandro Madeiro de Oliveira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Tribunal de Contas do Estado de Alagoas razões de justificativas solicitadas por meio do Ofício nº 28/2021 - GCSSRM.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO MACIEL**, Maceió, 13 de Agosto de 2021.

Em Maceió/AL, 13 de Agosto de 2021.

GABINETE CONS. SUBST. SÉRGIO RICARDO MACIEL

**Sandovânio Jhones Leite Ferreira**

Responsável pela Resenha

**Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu**

## Acórdão

O CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA, NO DIA 10.08.2021, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC 1177/16
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Aluizio Rodrigues de Moraes Júnior
ASSUNTO	Transferência para Reserva Remunerada

### ACÓRDÃO Nº 1- 815/2021

**TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. POLICIAL MILITAR. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS DOS ARTS. 49, I, E 50 DA LEI 5.346/1992. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 46.366, de 04/01/16, publicado no DOE de 05/01/16, que concedeu a transferência para reserva remunerada ao beneficiário Sr. Aluizio Rodrigues de Moraes Júnior, inscrito no CPF/MF sob o nº 366.366.734-00, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Alagoas Previdência, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

IV. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de agosto de 2021.

PROCESSO	TC 1797/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Sebastião Vasconcelos Da Silva
ASSUNTO	Transferência para Reserva Remunerada c/c Proventos Integrais

### ACÓRDÃO Nº 1- 817/2021

**TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA A PEDIDO. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. LEI 5.346/1992, ARTS. 49, I, C/C ART.50. PROVENTOS INTEGRAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a PROPOSTA DE DECISÃO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I. **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 51.444, de 30 de dezembro de 2016, publicado no DOE na mesma data, que concedeu a transferência para reserva remunerada ao beneficiário Sr. Sebastião Vasconcelos Da Silva, portador do CPF/MF nº 241.004.984-20, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei

Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

II. **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Alagoas Previdência, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III. **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

IV. **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de agosto de 2021.

PROCESSO	TC 1817/2017
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Antonio Sotto do Cabo Junior
ASSUNTO	Transferência para Reserva Remunerada "ex officio"

### ACÓRDÃO Nº 1- 820/2021

**TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DECORRENTE DE PROMOÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 17, CAPUT E PARÁGRAFOS DA LEI. 6.514/04). INTEGRALIDADE. PARECER PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a PROPOSTA DE DECISÃO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

**ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 51.420, de 30 de dezembro de 2016, que concedeu a transferência para reserva remunerada "ex officio" ao beneficiário Antonio Sotto do Cabo Junior, inscrito no CPF sob o nº 679.739.574-72, membro da Polícia Militar do Estado de Alagoas, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

**DAR CIÊNCIA** desta decisão à Alagoas Previdência, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o servidor tenha contribuído para mais de um regime;**

**DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

**DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional do interessado, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de agosto de 2021.

PROCESSO Nº	TC 4917/2018
UNIDADE	ALAGOAS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	Tânia Márcia Barbosa Mendes
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

### ACÓRDÃO Nº 1- 818 /2021

**APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. SERVIDORES QUE INGRESSARAM ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 41/03. FIXAÇÃO DOS PROVENTOS INTEGRAIS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51/1985, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 144/2014.**

**OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 58.447, de 05/04/18, publicado no DOE em 06/04/18, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Tânia Márcia Barbosa Mendes, inscrita no CPF/MF nº 260.246.244-68, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à Alagoas Previdência –Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de agosto de 2021.



PROCESSO	TC 7690/16
UNIDADE	ALAGOAS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	Audálio Feitoza Filho
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

## ACÓRDÃO Nº 1- 814/2021

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 40, §1º, I, DA EC 41/03. PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

**ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 48.943, de 13 de junho de 2016, publicado no DOE em 14/06/2016, que concedeu aposentadoria por invalidez ao Sr. Audálio Feitoza Filho, inscrito no CPF nº 076.582.814-68, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;**

**DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência –Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);**

**DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de agosto de 2021.

PROCESSO Nº	TC 8055/2018
UNIDADE	ALAGOAS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	Lilian Pontes Rodrigues Nunes
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

## ACÓRDÃO Nº 1- 822/2021

APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. SERVIDORES QUE INGRESSARAM ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 41/03. FIXAÇÃO DOS PROVENTOS INTEGRAIS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51/1985, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 144/2014.

OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 58.996, de 16/05/18, publicado no DOE em 17/05/18, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Lilian Pontes Rodrigues Nunes, inscrita no CPF nº 648.281.664-91, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;**

b) **DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência –Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

c) **DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);**

d) **DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.**

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de agosto de 2021.

PROCESSO Nº	TC 10984/2018
UNIDADE	ALAGOAS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	Vânia Kátia dos Santos Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

## ACÓRDÃO Nº 1- 821/2021

APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. SERVIDORES QUE INGRESSARAM ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 41/03. FIXAÇÃO DOS PROVENTOS INTEGRAIS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51/1985, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 144/2014.

OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas

pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

a) **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 59.882, de 19/07/18, publicado no DOE em 20/07/18, que concedeu aposentadoria voluntária a Sra. Vânia Kátia dos Santos Silva, inscrita no CPF nº 470.061.294-00, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;**

b) **DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência –Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

c) **DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);**

d) **DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe.**

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de agosto de 2021.

PROCESSO	TC 11355/17
UNIDADE	ALAGOAS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO	Mariluce Lira De Freitas
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

## ACÓRDÃO Nº 1- 816/2021

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 40, §1º, I, DA EC 41/03. PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a proposta de decisão, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

**ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 54.053, de 27 de junho de 2017, publicado no DOE em 28/06/2017, que concedeu aposentadoria por invalidez a Sra. Mariluce Lira De Freitas, inscrita no CPF nº 411.387.404-20, nos termos do artigo 97, III, alínea "b", da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;**

**DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência –Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

**DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);**

**DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à Alagoas Previdência, certificando tal providência nos autos em epígrafe;**

Sala das Sessões da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 10 de agosto de 2021.

PROCESSO Nº	TC 13248/18
UNIDADE	ALAGOAS PREVIDÊNCIA/ Secretaria de Estado da Segurança Pública
INTERESSADO	Edmilson Guedes do Nascimento
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

## ACÓRDÃO Nº 1- 813/2021

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. INTEGRALIDADE E PARIDADE. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a PROPOSTA DE DECISÃO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I. **ORDENAR O REGISTRO do Decreto nº 60.821, de 29/08/18, publicado no DOE de 30/08/18, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. Edmilson Guedes do Nascimento, inscrito no CPF/MF sob o nº 136.256.404-49, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;**

II. **DAR CIÊNCIA desta decisão à Alagoas Previdência –Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a), através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o interessado tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

III. **DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01(RITCE/AL);**

IV. **DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida**



funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 10 de agosto de 2021.

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>TC 13653/18</b>
<b>UNIDADE</b>	<b>ALAGOAS PREVIDÊNCIA</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>Jackson Suica dos Santos</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais</b>

#### ACÓRDÃO Nº 1- 819/2021

**APOSENTADORIA ESPECIAL. POLICIAL CIVIL. SERVIDORES QUE INGRESSARAM ANTES DA VIGÊNCIA DA EC 41/03. FIXAÇÃO DOS PROVENTOS INTEGRAIS PELA ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 51/1985, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 144/2014.**

**OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.**

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 1ª **Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher a **proposta de decisão**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

a) **ORDENAR O REGISTRO** do Decreto nº 60.982, de 11/09/18, publicado no DOE em 12/09/18, que concedeu aposentadoria voluntária ao Sr. **Jackson Suica dos Santos**, inscrito no CPF nº 482.949.774-20, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

b) **DAR CIÊNCIA** desta decisão à **Alagoas Previdência – Unidade Gestora Única do RPPS/AL e ao órgão de origem do (a) servidor (a)**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;**

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação, conforme disposto no artigo 25, II da LOTCE/AL c/c o artigo 200, III, §1º da Resolução nº 03/01 (RITCE/AL);

d) **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 1ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 10 de agosto de 2021.

Conselheira **Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque** - Presidente em exercício

Conselheiro **Rodrigo Cavalcante Siqueira** - Conselheiro

Conselheira Substituta **Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** - Relator

Procurador de Contas **Énio Andrade Pimenta**

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

## Coordenação do Plenário

## Sessões e Pautas

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO DIA 18 DE AGOSTO DE 2021 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS, SERÃO JULGADOS OS SEGUINTE PROCESSOS:

Processo: TC/6.8.004518/2021

Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA

Interessado: JOAO MARCOS SALES, JR ALACRINO ROCHA MENEZES

Gestor: WAGNER MORAIS DE LIMA

Órgão/Entidade: AGÊNCIA DE MODERNIZAÇÃO DA GESTÃO DE PROCESSO - AMGESP-AMGESP

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/003189/2013

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Gestor: ALEXANDRE DE MELO TOLEDO

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU

Advogado:

Relator: FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Processo: TC/004490/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONVÊNIOS E CONGÊNERES

Interessado: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP

Gestor: Elcio Oliveira Tenório de Lima

Órgão/Entidade: COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP-CARHP

Advogado:

Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo: TC/017057/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES/CONSULTA - DISPENSAS E INEXIGIBILIDADE

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA -SEFAZ

Gestor: George André Palermo Santoro

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA -SEFAZ

Advogado:

Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo: TC/017125/2017

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIOS/CONGÊNERES - CONTRATOS

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA -SEFAZ

Gestor: George André Palermo Santoro

Órgão/Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA -SEFAZ

Advogado:

Relator: SÉRGIO RICARDO MACIEL

Processo: TC/004571/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MIGUEL HENRIQUE DE MORAIS COSTA, REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/019089/2011

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARIA JOSE SILVA SOUZA, REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/016714/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS, REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/011322/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

Interessado: MARIA CELIA DOS SANTOS, PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia

Advogado:

Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Processo: TC/000242/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca, SEBASTIAO LUIS DOS SANTOS

Gestor:

Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Arapiraca



Advogado:  
 Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA  
 Processo: TC/013470/2011  
 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE  
 Interessado: IRENE BASILIO DOS SANTOS, PREFEITURA MUNICIPAL -Atalaia  
 Gestor:  
 Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL -Atalaia  
 Advogado:  
 Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA  
 Processo: TC/011025/2018  
 Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO  
 Interessado: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA, REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia  
 Gestor:  
 Órgão/Entidade: REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES TITULARES DE CARGO PÚBLICO DE PROVIMENTO EFETIVO E INATIVO-Atalaia  
 Advogado:  
 Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA  
 Processo: TC/4.20.011929/2020  
 Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO – COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE  
 Interessado: OUVIDORIA – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL- Barra De São Miguel  
 Advogado:  
 Cons. Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA  
 Processo: TC/4.20.011946/2020  
 Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO – COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE  
 Interessado: OUVIDORIA – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL-Barra De São Miguel  
 Gestor: JOSÉ MEDEIROS NICOLAU  
 Advogado:  
 Cons. Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA  
 Processo: TC/4.20.011511/2020  
 Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO – COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE  
 Interessado: Ouvidoria - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, PREFEITURA MUNICIPAL – Colônia Leopoldina  
 Gestor: Manuilson Andrade Santos  
 Advogado:  
 Cons. Relator: MARIA CLEIDE COSTA BESERRA  
 Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, sexta-feira, 13 de agosto de 2021  
 Teresa Cristina Menezes de Oliveira - Matrícula 382593  
 Secretário(a)

## Ministério Público de Contas

### 2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

#### Atos e Despachos

PARECER N. 1603/2021/2ªPC/PBN  
 Processo TC n. 5730/2019  
 Interessado : Secretária do Estado da Fazenda – SEFAZ  
 Assunto : Representação – Emissão de Notas Fiscais Frias – Prefeitura de Colônia Leopoldina  
 Classe : DEN  
 1. Trata-se de representação deflagrada a partir de Ofício encaminhado pela Secretaria de Estado da Fazenda de Alagoas onde se reportam diversas irregularidades na emissão de Notas Fiscais emitidas pela empresa J&D Comércio e Serviços LTDA-EPP junto a diversos municípios alagoanos que não correspondem à saída de mercadorias, transmissão de propriedade daquelas ou sequer sua entrada no estabelecimento do contribuinte autuado.  
 [...]
   
 III. Pedidos  
 19. Do exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas requer as

seguintes providências:

- A realização de nova notificação do gestor atual do município de Colônia Leopoldina para que junte aos autos a documentação integral do procedimento administrativo que ensejou a contratação da sociedade empresária J&D Comércio e Serviços LTDA-EPP além daqueles referentes à sua execução, sob pena de aplicação de multa diária, nos termos dos arts. 297 e 814 do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Processo de Contas;
- Caso se constate a insuficiência da instrução probatória até então conduzida, que se promova a colheita de novas provas por meio de Inspeção In Loco, com fulcro no art. 193 do RITCEAL;
- A posterior remessa de todos os dados auferidos à Diretoria Técnica competente para que emita parecer sobre potenciais inconsistências averiguadas na diligência supramencionada;
- Pela reiteração de notificação do atual Secretário de Estado da Fazenda para que, em caráter colaborativo, junte ao feito toda a documentação referente ao processo administrativo fiscal relacionado às notas fiscais que dão estrado à denúncia sob exame;
- Com a conclusão das diligências, a intimação da parte demandada para que tome conhecimento do seu inteiro teor;
- Por derradeiro, realizadas todas as providências, o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer final.

Maceió, 13 de agosto de 2021.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2ª Procuradoria de Contas

Anderson Rodrigues dos Santos

Assessor da 2ª Procuradoria de Contas

Responsável pela resenha